



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10850.003198/96-13
Acórdão : 201-74.107
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 107.518
Recorrente : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2º RECORRI DESTA DECISÃO
RD/201.0.437
C EM 14 de março de 2001
C Procurador Rep. da Fz Nacional

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - A decadência dos tributos lançados por homologação uma vez havendo antecipação de pagamento é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, CTN). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo “*a quo*” para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp nº 101407/SP). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10850.003198/96-13
Acórdão : 201-74.107
Recurso : 107.518
Recorrente : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração, às fls. 17/27, referente à falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de março de 1991 a março de 1992, no valor de R\$166.850,60.

Em sua impugnação a autuada contesta o lançamento levantando em preliminar a tese da decadência, uma vez que, com base no que determina o §4º do artigo 150 do CTN, quando da constituição do crédito tributário, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador da contribuição.

Quanto ao mérito, contesta a incidência de juros de mora calculados com base na variação da TRD, e requer que o débito remanescente seja compensado com créditos tributários oriundos de recolhimentos a maior da própria contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora singular deferiu, parcialmente, a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Rejeitada, sob o argumento de que o início da ação fiscal ocorrera antes de exaurido o quinquênio previsto no artigo 150, § 4º do CTN, o qual, em momento algum, exigiu a notificação do lançamento de ofício ao sujeito passivo. O início do procedimento fiscal, antes de expirado aquele prazo, significa o pronunciamento expresso da Fazenda no sentido de que não deseja a homologação tácita do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício, ao qual aplica-se o disposto na IN/SRF nº 32/97, relativamente a incidência da TRD. O pedido de compensação de valores eventualmente recolhidos a maior deve ser objeto de procedimento administrativo específico, observada a IN SRF nº 21/97.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003198/96-13

Acórdão : 201-74.107

Às fls. 63/65 encontram-se cópias de decisão judicial, deferimento liminar no sentido de que o recurso voluntário interposto seja apreciado independentemente do depósito prévio mencionado no art. 32 da MP nº 1.621-30.

Em seu recurso dirigido a este Colegiado, a recorrente, dirige suas razões de defesa somente no que se refere à preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, objeto do presente lançamento tributário, não levantando nenhuma objeção quanto ao seu mérito, uma vez que a contribuição reclamada já foi apurada pela alíquota de 0,5%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10850.003198/96-13
Acórdão : 201-74.107

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivamente apresentado, e dentro das formalidades legais.

A questão que se apresenta a este Colegiado se restringe em se definir se o lançamento tributário, contestado, está ou não atingido pelo vício da decadência.

Em se tratando de tributos, cujo lançamento se dá pela formalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário deve ser analisado sob o que determina o § 4º do artigo 150 do CTN, e principalmente se houve qualquer pagamento por parte do contribuinte. Neste caso, a contagem do prazo decadencial se inicia na data do fato gerador.

Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, deve ser analisada sob o que determina o artigo 173, I, do CTN. Ou seja, a contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este entendimento se encontra respaldado pela mais recente jurisprudência emanada dos nossos tribunais, como pode ser observado pelo seguinte aresto do TRF da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Contribuição Previdenciária. Decadência,

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.”

Destarte, a matéria decadência tributária, aplica-se ao CTN. A Primeira Seção do STJ nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementado:



Processo : 10850.003198/96-13
Acórdão : 201-74.107

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITO AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”

Quanto à constituição do crédito tributário, contrariamente do que entende a autoridade recorrida, esta se dá com a ciência do lançamento tributário por parte do contribuinte, e não com o início do procedimento fiscal, como pretende esta autoridade. O que, no presente caso, se deu no dia 04/03/97.

O levantamento efetuado pelo autor da autuação atingiu os períodos de apuração referentes a janeiro de 1991 a março de 1992, sendo que, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, a contribuinte efetuou os pagamentos integrais da contribuição para o FINSOCIAL, não havendo, portanto, lançamento para estes períodos, e sobre os demais períodos (03/91 a 03/92) não houve nenhum pagamento por parte da recorrente, fato este que provocou a presente ação fiscal.

Assim sendo, como não houve pagamento antecipado por parte da recorrente, referente aos períodos atingidos pela ação fiscal (03/91 a 03/92), o prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário deverá ser analisado sob a ótica do que determina o inciso I, do artigo 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, para os períodos referentes ao exercício de 1991 o prazo decadencial se inicia no dia 01 de janeiro de 1992, e para os períodos referentes ao exercício de 1992 este prazo se inicia no dia 01 de janeiro de 1993.

Como o crédito tributário, em comento, somente foi constituído com a ciência do lançamento por parte da recorrente, no dia 04/03/97, conforme AR fls. 30, a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir este crédito tributário já estava consumada com relação aos períodos de apuração do exercício de 1991, e não em relação aos períodos de apuração do exercício de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

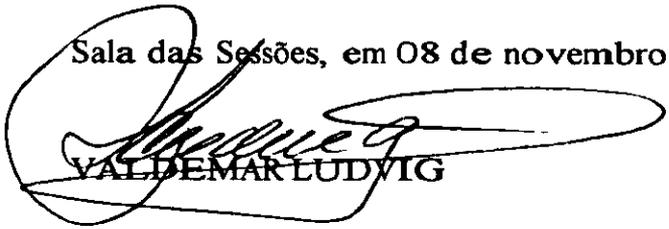
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003198/96-13
Acórdão : 201-74.107

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja reconhecida a decadência do lançamento, somente, referente aos períodos de apuração dos meses de março a dezembro de 1991 e, como tal, improcedente o crédito tributário constituído para estes períodos, assim como devidos os créditos tributários referentes aos meses de janeiro a março de 1992.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG